



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.235 - SP
(2014/0063838-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO : VALDIR AFONSO FERNANDES E OUTRO(S) - SP173670
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S) - SP139753

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, as infrações chegaram ao conhecimento da autoridade competente em 10. de abril de 2008 - embora a representação contra o Magistrado tenha sido protocolada na data de 3 de março de 2008 - oportunidade em que os autos foram conclusos à Corregedoria Geral de Justiça.

2. A jurisprudência do STJ é a de que o início do prazo prescricional da atividade administrativa sancionadora somente se dá quando a ciência do ato infracional chega ao conhecimento da autoridade punitiva competente, o que no caso ocorreu em 10.4.2008, quando a Corregedoria-Geral de Justiça teve ciência da infração, não estando consumada, portanto, a prescrição.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.235 - SP
(2014/0063838-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO : VALDIR AFONSO FERNANDES E OUTRO(S) - SP173670
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S) - SP139753

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. O agravante sustenta o seguinte: (a) a demanda não era passível de ser decidida monocraticamente; (b) *nulidade do julgamento porque o Presidente do TJ/SP (autoridade coatora), que presidiu o julgamento, estava impedido de fazê-lo porque era o próprio réu;* (c) a decisão monocrática não analisou a prova documental nova demonstrando que um Desembargador não foi convocado; (d) restou consumado o prazo prescricional.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente Agravo pelo órgão colegiado competente.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.235 - SP
(2014/0063838-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO : VALDIR AFONSO FERNANDES E OUTRO(S) - SP173670
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S) - SP139753

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *No caso, as infrações chegaram ao conhecimento da autoridade competente em 1o. de abril de 2008 - embora a representação contra o Magistrado tenha sido protocolada na data de 3 de março de 2008 - oportunidade em que os autos foram conclusos à Corregedoria Geral de Justiça.*

2. *A jurisprudência do STJ é a de que o início do prazo prescricional da atividade administrativa sancionadora somente se dá quando a ciência do ato infracional chega ao conhecimento da autoridade punitiva competente, o que no caso ocorreu em 1o.4.2008, quando a Corregedoria-Geral de Justiça teve ciência da infração, não estando consumada, portanto, a prescrição.*

3. *Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*

1. A despeito das bem lançadas alegações do agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, no caso, como bem observado pelo ilustre membro do *parquet*, o Subprocurador-Geral da República WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO, não há como se reconhecer a nulidade do julgamento presidido pelo Presidente do TJ/SP, conforme se depreende do seguinte trecho do parecer, que bem analisou a questão posta em tela, motivo pelo qual adoto sua fundamentação como razão de decidir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prima facie, cumpre salientar que, à época da sessão de julgamento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ainda permitia aos Desembargadores mais antigos recusarem convocações para substituir no órgão especial, conforme dicção do art. 9º do Regimento Interno, posteriormente revogado.

Nesse contexto, conforme consignado pelo Tribunal recorrido, “a Presidência do Tribunal de Justiça encaminhou um histórico contendo as situações de cada um dos participantes, explicando os motivos pelos quais tomaram assento na sessão do dia 6.3.2013. Os desembargadores Xavier de Aquino (impedido) e Antônio Carlos Malheiros (suspeito) não poderiam participar e no lugar deles foram convocados, pela ordem, os desembargadores provenientes do quinto constitucional, da classe do Ministério Público e Advocacia, para assento, sendo que entre os consultados, aceitaram a incumbência a Desembargadora Maria Tereza do Amaral e Nestor Duarte.”

O próprio recorrente, aliás, confirma o respeito ao princípio do juiz natural ao transcrever o contato realizado via e-mail com o desembargador Ricardo Negrão, em que este confirma o declínio ao convite para compor o quorum, denotando a regular composição do órgão especial e a legalidade dos atos proferidos pela autoridade supostamente coatora.

Ademais, a composição da mesa julgadora não foi objeto de impugnação oportuna pelo magistrado, que, mesmo durante a sustentação oral executada por patrono constituído, permaneceu silente quanto aos motivos de sua irresignação (fls. 331/332).

3. Noutro vértice, o impetrante busca, na postulação, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

4. Com efeito, tem-se que as infrações chegaram ao conhecimento da autoridade competente em 10. de abril de 2008 - embora a representação contra o Magistrado tenha sido protocolada na data de 3 de março de 2008 - oportunidade em que os autos foram conclusos à Corregedoria Geral de Justiça.

5. A jurisprudência do STJ é a de que o início do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional da atividade administrativa sancionadora somente se dá quando a ciência do ato infracional chega ao conhecimento da autoridade punitiva competente, o que no caso ocorreu em 10.4.2008, quando a Corregedoria-Geral de Justiça teve ciência da infração.

6. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS TÓPICOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM. PORTARIA INAUGURAL. PRESCINDIBILIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA IMPUTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DISPENSABILIDADE NO PROCEDIMENTO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. PRODUÇÃO DE PROVAS. VIA INADEQUADA AO REEXAME. INCURSÃO NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. DEMISSÃO. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável.*

2. *O termo inicial do lustro prescricional para a apuração do cometimento de infração disciplinar é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar. A contagem da prescrição interrompe-se tanto com a abertura de sindicância quanto com a instauração de processo disciplinar. Após o decurso de 140 dias (prazo máximo conferido pela Lei n. 8.122/90 para conclusão e julgamento do PAD), o prazo prescricional recomeça a correr integralmente.*

(...).

8. *Embargos de declaração rejeitados (EDcl no MS 11.493/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 15.5.2018).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAD. ANULAÇÃO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: CIÊNCIA DOS FATOS PARA AUTORIDADE COMPETENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem analisou toda a controvérsia de maneira fundamentada, não havendo como acolher a tese recursal de deficiência na prestação jurisdicional. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ato punitivo da Administração é a data da ciência do ato imputado pela autoridade competente, não sendo possível acolher a tese recursal de que tal prazo se iniciaria na data da prática do ato.

3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 374.344/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.3.2018).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno de WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0063838-2

**AgInt no
RMS 45.235 / SP**

Números Origem: 00583798020138260000 258582008 583798020138260000

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO : VALDIR AFONSO FERNANDES E OUTRO(S) - SP173670
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S) - SP139753

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Processo Disciplinar / Sindicância

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO : VALDIR AFONSO FERNANDES E OUTRO(S) - SP173670
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S) - SP139753

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.